



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO N° 23800/2022-PLENV

1 - PROCESSO: 221791-6/2021

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 - INTERESSADO: MURILLO XAVIER DOS SANTOS SANTIAGO

4 - UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

5 - RELATOR : CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA N°: 4

10 - DATA DA SESSÃO: 14 de fevereiro de 2022 10:00hs até 18 de fevereiro de 2022 16:00hs

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Relator

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 221.791-6/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS
E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Murillo Xavier dos Santos Santiago, Presidente.

Após análise dos elementos apresentados, a 2^a Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2^a CAC, em instrução de 14/01/22, sugere o seguinte:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, sob a responsabilidade do Sr. Murillo Xavier dos Santos Santiago, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA 01

O Balanço Financeiro e o Quadro do Ativo Financeiro/Permanente e Passivo Financeiro/Permanente não apresentam a coluna do exercício anterior.

DETERMINAÇÃO 01

Que os Demonstrativos Contábeis atendam à nova estrutura estabelecida no MCASP.

RESSALVA 02

- a) Inconsistências quanto à paridade do saldo do Ativo Imobilizado com o controle apresentado pelo responsável pelos Bens Patrimoniais, bem como, à paridade do saldo do Ativo em Estoques com o controle apresentado pelo responsável por Bens em Almoxarifado;
 - b) O valor contabilizado a título de Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo não guarda correspondência com os valores assinalados no demonstrativo do Termo de Parcelamento 559/17.

DETERMINAÇÃO 02

Que os serviços de contabilidade sejam organizados de forma a obedecerem o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

II – COMUNICAÇÃO, com base no § 1º, artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao atual Gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU**, a fim de alertá-lo quanto ao teor da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020.

III – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O duto Ministério Pùblico Especial junto ao TCE-RJ, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, em parecer datado de 24/01/2022, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas em sessão plenária de 17/04/2018.

Da análise das Contas apresentadas, verifica-se a seguinte situação:

No que tange à Execução Orçamentária do período, a Despesa Autorizada foi de R\$ 40.325.171,78, enquanto a Despesa Empenhada ficou em R\$ 19.621.856,98, donde se depreende uma Economia Orçamentária de R\$ 20.703.314,80, havendo inscrição de Restos a Pagar, no total de R\$ 55.814,79.

As Contas do Sistema Financeiro, que espelham as Disponibilidades Financeiras representadas pelos ingressos e desembolsos ocorridos no exercício,

conjugados com o saldo do exercício anterior, resultaram em saldo para o exercício seguinte, conforme quadro abaixo transscrito:

(A) Saldo do Exercício Anterior	215.645.076,81
(B) Receita Orçamentária	22.701.885,47
(C) Transferências Financeiras Recebidas	1.932.067,24
(D) Interferências Financeiras	37.687.506,77
(E) Recebimentos Extraorçamentários	65.671.186,59
(F) Despesa Orçamentária	19.621.856,98
(G) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(H) Interferências Financeiras Concedidas	29.000.000,00
(I) Pagamentos Extraorçamentários	65.439.644,69
(J) Saldo para o Exercício Seguinte (A + B + C + D + E - F - G - H - I)	229.576.221,21
Resultado Financeiro do Exercício (J) - (A)	13.931.144,40

Verifica-se que o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17) apresenta informações consistentes e saldo final compatível com o Balanço Financeiro.

Observa-se, contudo, que o Balanço Financeiro não apresenta a coluna do exercício anterior.

No que se refere à movimentação patrimonial, conforme demonstrado a seguir, observa-se que o saldo patrimonial apurado está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial.

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	-274.034.820,52
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	56.545,11
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	-274.091.365,63
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	-274.091.365,63
Diferença (E)= (C) - (D)	0,00

Foi verificado, no Balanço Patrimonial, que o quadro do Ativo Financeiro/Permanente e Passivo Financeiro/Permanente não apresenta a coluna do exercício anterior.

Cabe destacar que o responsável pelo setor contábil assinala inconsistências quanto à paridade do saldo do Ativo Imobilizado com o controle apresentado pelo responsável pelos bens patrimoniais, bem como, à paridade do saldo do Ativo em Estoques com o controle apresentado pelo responsável por bens em almoxarifado.

No que se refere às contribuições devidas e efetivamente repassadas pelas unidades gestoras ao RPPS, não foram verificadas irregularidades, tendo sido demonstrado que o total devido foi regularmente repassado.

Da análise dos dados informados na Prestação de Contas de Governo Municipal no exercício de 2020 (Processo TCE/RJ n.º 207.892-4/21), foi constatada a existência de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS. Não obstante, observa-se divergência entre o valor registrado no Balancete Analítico, a título de Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo, e no Termo de Parcelamento.

Examinando o extrato previdenciário, emitido em 11/07/2020, com vigência até 07/01/2021, verifica-se que o município se encontra em situação regular, tendo sido apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto às despesas administrativas, cumpre ressaltar que a Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18/08/2020, traz inovações a respeito da taxa de administração dos RPPS, alterando o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008, cabendo adequações pelos órgãos competentes.

Pelo exposto e examinado, considero acertado o posicionamento do Corpo Técnico, uma vez que as impropriedades apontadas não comprometem a análise de mérito das presentes Contas, manifestando-me, desse modo, **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo, corroborada pelo douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, referente ao exercício de 2020, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** propostas pelo Corpo Instrutivo, discriminadas em meu Relatório, dando **QUITAÇÃO** ao Presidente à época, Sr. Murillo Xavier dos Santos Santiago, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar n.º 63/1990;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das **DETERMINAÇÕES** propostas, sendo alertado quanto ao teor da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18/08/20, conforme exposto na instrução, e, ainda, quanto às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

III – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

Conselheiro Substituto